ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 9195

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Cria e Institui Conselhos, Programas, Planos, Salas, Comissões, etc

Autoria: Executivo Municipal

Data: 29/08/2017

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 63/2017. Dispõe sobre a criação do Núcleo de Apoio Técnico – NAT, para solução de conflitos referentes à prestação de serviços de saúde pública no Município de Montes Claros, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 5.002, de 29/09/2017).

Controle Interno – Caixa: 7.2 **Posição:** 06 **Número de folhas:** 29

Espécie: P.L.
Categoria: Cria
Cx: 7.2
Ordem. 06
nº fls: 27

nº 50/2017

26.09.2017

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 63/2017

AUTOR:

Executivo Municipal

Lei nº 5.002, de 29/09/2017

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Criação do Núcleo de Apoio Técnico para Solução de Conflitos Referentes à Prestação de Serviços de Saúde Pública – NAT, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 -
2 -
3 - **Entrada em 29/08/2017**
Comissão de Legislação e Justiça e Saúde.
4 -
5 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA,
6 - SALVO EMENDA. EM 26.09.2017
7 -
8 -
9 -
10 -

Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

PROJETO DE LEI Nº 63, DE 21 DE AGOSTO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – NAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado, no âmbito do Município de Montes Claros, o Núcleo de Apoio Técnico – NAT, para assessoramento técnico de especialistas em Saúde, visando fornecer subsídios ao Município de Montes Claros, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e às Defensorias Públicas, sobre as melhores evidências médicas e científicas em conflitos judiciais ou não judicializados, na prestação dos serviços de Saúde Pública.

Art. 2º – O Núcleo de Apoio Técnico – NAT, será vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e contará, no seu funcionamento, com servidores públicos requisitados pelo próprio Município, sendo destes um (01) servidor da área administrativa, responsável pela organização dos trabalhos e cinco (05) Conselheiros, sendo três (03) médicos, um (01) assistente social e um (01) psicólogo.

§ 1º – O Núcleo de Apoio Técnico – NAT, poderá requisitar esporadicamente a participação de outros servidores do Município, para colaboração na emissão de pareceres.

§ 2º – Cada um dos conselhos de classe, dos profissionais da área de medicina, de nutrição e farmácia, terá assento permanente no Núcleo de Apoio Técnico – NAT, sem direito a voto e com direito a manifestação.

Art. 3º – As decisões de orientação técnica serão tomadas por maioria, sendo devidamente registrada, em ata, a posição fundamentada de cada Conselheiro.

Art. 4º – Os membros do Núcleo de Apoio Técnico – NAT, serão obrigatoriamente servidores efetivos e, em razão do exercício das suas funções desempenhadas no NAT, não poderão sofrer qualquer tipo de punição disciplinar ou alteração de suas gratificações.

§ 1º – A participação no Núcleo de Apoio Técnico – NAT será considerada função pública relevante.

§ 2º – Para exercício na função de Conselheiro poderá ser concedido ao servidor gratificação por exercício de função de assessoramento, prevista no inciso I, do artigo 75, da Lei Municipal 3175, de 23 de dezembro de

2003.

§ 3º – Aos nomeados no Núcleo de Apoio Técnico – NAT será exigida a ausência participação em órgão de direção de agremiação político partidária, enquanto estiverem no desempenho de suas funções.

Art. 5º – A nomeação no cargo de Conselheiro é ato do Chefe do Executivo e, nos dois primeiros anos de funcionamento do Núcleo de Apoio Técnico – NAT, terá duração mínima de seis (06) meses e, a partir de então, duração mínima de um (01) ano, podendo haver recondução.

Parágrafo Único – Salvo hipótese de pedido formal do próprio servidor, somente por decisão administrativa irrecorrível ou decisão judicial, poderá o Conselheiro ser afastado de suas funções antes do fim do período da nomeação.

Art. 6º – O funcionamento do Núcleo de Apoio Técnico – NAT dar-se-á durante o expediente do servidor, em reuniões periódicas que ocorrerão pelo menos duas (02) vezes por semana.

Art. 7º – Será também função do Núcleo de Apoio Técnico – NAT criar protocolos a serem seguidos em consultas, procedimentos cirúrgicos, fornecimento de insumos e medicamentos por toda a rede pública Municipal.

Art. 8º – Fica instituído, no âmbito da rede pública municipal um sistema de atendimento sequencial, que deverá seguir Protocolo de Prioridades, que será adotado pelo Núcleo de Apoio Técnico – NAT.

§ 1º – O atendimento dos Pacientes e os agendamentos deverão ser publicados na rede mundial de computadores, devendo cada usuário, para preservação de sua privacidade, acompanhar por senha seu atendimento.

§ 2º – A fiscalização do atendimento sequencial, por conter sigilo médico, poderá ser acompanhado somente por Ordem Judicial, requisição do Ministério Público ou Comissão Legislativa de Inquérito.

§ 3º – O prazo para início da divulgação da lista na rede mundial de computadores será de até dois (02) anos após a promulgação desta Lei.

Art. 9º – É obrigatório a todos os profissionais da rede de saúde pública municipal seguir aos protocolos definidos pelo Núcleo de Apoio Técnico – NAT e, quando houver necessidade de atendimento diferenciado, este deverá ser obrigatoriamente justificado à chefia imediata do servidor, sob pena de responsabilização administrativa.

§ 1º – O Núcleo de Apoio Técnico – NAT poderá sugerir alterações na análise de prescrições médicas quando entender pertinente.

§ 2º – Na deliberação para recomendação de alteração de procedimento médico só terão direito a voto os Conselheiros Médicos.

Art. 10 – A colaboração do Núcleo de Apoio Técnico – NAT, aos órgãos externos, do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensorias Públicas, dar-se-á através de solicitação formal.

Art. 11 – Na análise dos seus pedidos, devera o Núcleo de Apoio Técnico – NAT, obrigatoriamente manifestar-se sobre a repartição de competências dos serviços de saúde, delimitando a área de abrangência da União, Estado e Município, dentro do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo Único – Deverá constar da análise do caso concreto a informação sobre a existência de cobertura de Plano de Saúde em favor do beneficiário.

Art. 12 – Com base nos pareceres do Núcleo de Apoio Técnico – NAT, ficará a Procuradoria-Geral do Município autorizada a promover conciliação com os usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, de modo a garantir-lhes o atendimento de suas demandas, dentro dos limites orçamentários do Município.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Montes Claros (MG), em 21 de agosto de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 29 DE AGOSTO DE 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE SAÚDE
EM 29 DE AGOSTO DE 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR REGIME DE URGÊNCIA
EM 26 DE SETEMBRO DE 2017
PRESIDENTE

Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 21 de agosto de 2017

Exmo. Sr.
Vereador Cláudio Ribeiro Prates
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.
Ofício nº GP-186/2017
Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que ***"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".***

O incluso projeto de lei visa criar o Núcleo de Apoio Técnico – NAT, que terá como objetivo propiciar um assessoramento técnico de especialistas em Saúde, visando fornecer subsídios ao Município de Montes Claros e demais órgãos interessados, sobre as melhores evidências médicas e científicas em conflitos judiciais ou não judicializados, na prestação dos serviços de Saúde Pública.

É importante salientar que o presente projeto de Lei pode significar um importante marco na solução dos conflitos que envolvem a Judicialização da Saúde, permitindo ao Município atender de forma mais adequada seus cidadãos e sem sombra de dúvidas, de maneira muito mais eficiente.

Por oportuno, também merece destaque o fato da presente Lei ir ao encontro com as recomendações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que preconiza a utilização meios alternativos que busquem evitar a judicialização das questões envolvendo a saúde Pública.

Na certeza de que os benefícios que advirão das medidas contidas no projeto de lei em referência justificam, plenamente, a sua aprovação e em face da urgência de sua implementação, solicitamos que referida proposição seja submetida ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB
24 / 08 / 2017
HOR: 15h10
ASS: KSR Caldeira

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 63/2017 QUE "Dispõe sobre a criação do núcleo de apoio técnico para solução de conflitos referentes à prestação de serviços de saúde pública no município de Montes Claros – NAT, e dá outras providências", de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim criar um núcleo de apoio técnico para assessorar só especialistas em saúde do município de Montes Claros nos conflitos judiciais ou não judicializados.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assunto de interesse local, especificamente políticas públicas.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 29 de agosto de 2017.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 63/2017
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: "Dispõe sobre a criação do Núcleo de Apoio Técnico para Solução de Conflitos Referentes à Prestação de Serviços de Saúde Pública – NAT, e dá outras providências".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 29/08/2017, com entrada na Sala das Comissões no dia 30/08/2017.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei tem como finalidade criar do Núcleo de Apoio Técnico para Solução de Conflitos Referentes à Prestação de Serviços de Saúde Pública – NAT.

O Núcleo será criado para assessorar o Poder Judiciário, o Ministério Público e as Defensorias Públicas, fornecendo subsídios sobre evidências médicas e científicas em conflitos judiciais ou não judicializados.

Em reunião, com os membros das Comissões de Legislação e Saúde com o Ministério Público, Defensoria Pública, Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde foram sugeridas emendas para adequar o projeto de lei, como a inclusão no Conselho do Núcleo de um enfermeiro e um farmacêutico.

Na sequência, a Defensoria Pública justificou a necessidade de criação do NAT, tendo em vista o grande número de ações na área da saúde que só aumentam no decorrer dos anos, apresentando os seguintes dados: no ano de 2015, atendeu em torno de 476, ano de 2016, 721 e no ano de 2017 até 31/08/2017 já atendeu 949 demandas.

O Ministério Público informou, por sua vez, que de acordo com a complexidade da demanda necessita de subsídios técnicos de especialistas da área de saúde, e a criação do Núcleo agilizará o processo de decisão.

A Secretaria Municipal de Saúde informou que até a presente data do ano de 2017, foram deferidos 92 pedidos, sendo 63 relativos ao fornecimento de medicamentos, 9 relativos ao fornecimento de suplementos alimentares, 7 relativos ao fornecimento de materiais, 11 relativos ao custeio de exames e tratamentos e 3 relativos ao custeio de procedimentos cirúrgicos e que durante o período de 3 anos incompletos o Município foi condenado ao cumprimento de 403 determinações

judiciais, dentre o fornecimento de medicamentos, tratamentos e procedimentos cirúrgicos não disponibilizados pelo SUS (Sistema Único de Saúde).

Nesse contexto, o projeto de lei possibilitará, através da criação do Núcleo de Apoio Técnico, analisar de forma mais eficiente e ágil as demandas que envolvem a judicialização da Saúde.

Verifica-se sob a égide da Lei Orgânica Municipal que a matéria, sob análise, não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2017

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: _____

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 63/2017
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: "Dispõe sobre a criação do Núcleo de Apoio Técnico para Solução de Conflitos Referentes à Prestação de Serviços de Saúde Pública – NAT, e dá outras providências".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 29/08/2017, com entrada na Sala das Comissões no dia 30/08/2017.

Após parecer de legalidade e constitucionalidade foi encaminhada à Comissão de Saúde para manifestar sobre o mérito da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei tem como finalidade criar do Núcleo de Apoio Técnico para Solução de Conflitos Referentes à Prestação de Serviços de Saúde Pública – NAT.

O Núcleo será criado para assessorar o Poder Judiciário, o Ministério Público e as Defensorias Públicas, fornecendo subsídios sobre evidências médicas e científicas em conflitos judiciais ou não judicializados.

Em reunião, com os membros das Comissões de Legislação e Saúde com o Ministério Público, Defensoria Pública, Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde foram sugeridas emendas para adequar o projeto de lei, como a inclusão no Conselho do Núcleo de um enfermeiro e um farmacêutico.

Na sequência, a Defensoria Pública justificou a necessidade de criação do NAT, tendo em vista o grande número de ações na área da saúde que só aumentam no decorrer dos anos, apresentando os seguintes dados: no ano de 2015, atendeu em torno de 476, ano de 2016, 721 e no ano de 2017 até 31/08/2017 já atendeu 949 demandas.

O Ministério Público informou, por sua vez, que de acordo com a complexidade da demanda necessita de subsídios técnicos de especialistas da área de saúde, e a criação do Núcleo agilizará o processo de decisão.

A Secretaria Municipal de Saúde informou que até a presente data do ano de 2017, foram deferidos 92 pedidos, sendo 63 relativos ao fornecimento de medicamentos, 9 relativos ao fornecimento de suplementos alimentares, 7 relativos ao fornecimento de materiais, 11 relativos ao custeio de exames e tratamentos e 3 relativos ao custeio de procedimentos cirúrgicos e que durante o período de 3 anos incompletos o Município foi condenado ao cumprimento de 403 determinações

judiciais, dentre o fornecimento de medicamentos, tratamentos e procedimentos cirúrgicos não disponibilizados pelo SUS (Sistema Único de Saúde).

Face à vasta argumentação das entidades envolvidas diretamente nas demandas envolvendo a judicialização da saúde no Município, esta Comissão reforça a necessidade da criação do Núcleo, vez que o mesmo promoverá um atendimento mais humanizado, ágil e eficiente àqueles que sofrem aguardando uma medida rápida para a solução do seu problema, resguardando desta forma o direito maior que é a vida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto esta Comissão é favorável à aprovação da matéria pelo Plenário.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2017

Presidente: Ver. Marlon Xavier Oliva Bicalho _____

Vice-Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes _____

Relator: Ver. Idelfonso Pereira Araújo : _____

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos em anexo o levantamento realizado de todas as ordens judiciais que o Município de Montes Claros foi condenado a cumprir, dentro dos prazos estabelecidos, durante os anos de 2015, 2016, e até a presente data do ano de 2017.

No ano de 2015, foram recebidas 154 determinações judiciais, dentre elas, 94 deferiram o fornecimento de medicamentos, 9 deferiram o fornecimento de suplemento alimentar, 24 deferiram o fornecimento de materiais, 21 deferiram o custeio de exames e tratamentos e 6 deferiram o custeio de procedimentos cirúrgicos.

No ano de 2016, o total de ordens judiciais recebidas foram 157, sendo elas: 106 referentes ao fornecimento de medicamentos, 20 referentes ao fornecimento de suplemento alimentar, 9 referentes ao fornecimento de materiais, 14 referentes ao custeio de exames e tratamentos, e 8 referentes ao custeio de procedimentos cirúrgicos.

Até a presente data do ano de 2017, foram deferidos 92 pedidos, sendo eles: 63 relativos ao fornecimento de medicamentos, 9 relativos ao fornecimento de suplementos alimentares, 7 relativos ao fornecimento de materiais, 11 relativos ao custeio de exames e tratamentos e 3 relativos ao custeio de procedimentos cirúrgicos.

Durante o período de 3 anos incompletos, o Município de Montes Claros foi condenado ao cumprimento de 403 determinações judiciais no total, sendo que, as demandas pleiteadas abrangem materiais, medicamentos, tratamentos e procedimentos cirúrgicos não disponibilizados pelo SUS (Sistema Único de Saúde).

Cabe ressaltar ainda, que o valor elevado desses materiais, somados a quantidade de Processos que já vem sendo atendidos pelo Município, e o caráter contínuo de muitos medicamentos e materiais, oneram a receita orçamentária

Municipal, prejudicando assim o cumprimento com a celeridade que os usuários necessitam.

Apresentamos também, em anexo, gráfico ilustrativo discriminado o percentual equivalente a medicamentos, suplementos alimentares, procedimentos cirúrgicos, exames e tratamentos e materiais, relativo a cada ano.

Após o levantamento de dados, foi observada ainda, a freqüência com que o medicamento LUCENTIS/EYLIA (Ranibizumabe) foi deferido durante esse período de amostragem, diante disso, segue em anexo o gráfico que ilustra o percentual desse medicamento deferido, em comparação com o total de medicamentos deferidos anualmente.

Concluímos destacando que a judicialização da saúde como alternativa para viabilizar os direitos essenciais referente à saúde dos indivíduos, vem crescendo em um ritmo acelerado, desencadeando uma série de preocupações na tentativa de atender com eficácia todas as demandas judiciais recebidas, dentro da legalidade e possibilidades do Município. Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos acerca das informações prestadas.

Montes Claros, 29 de Junho de 2017.

LEVANTAMENTO DE ORDEM JUDICIAL – ANO 2015

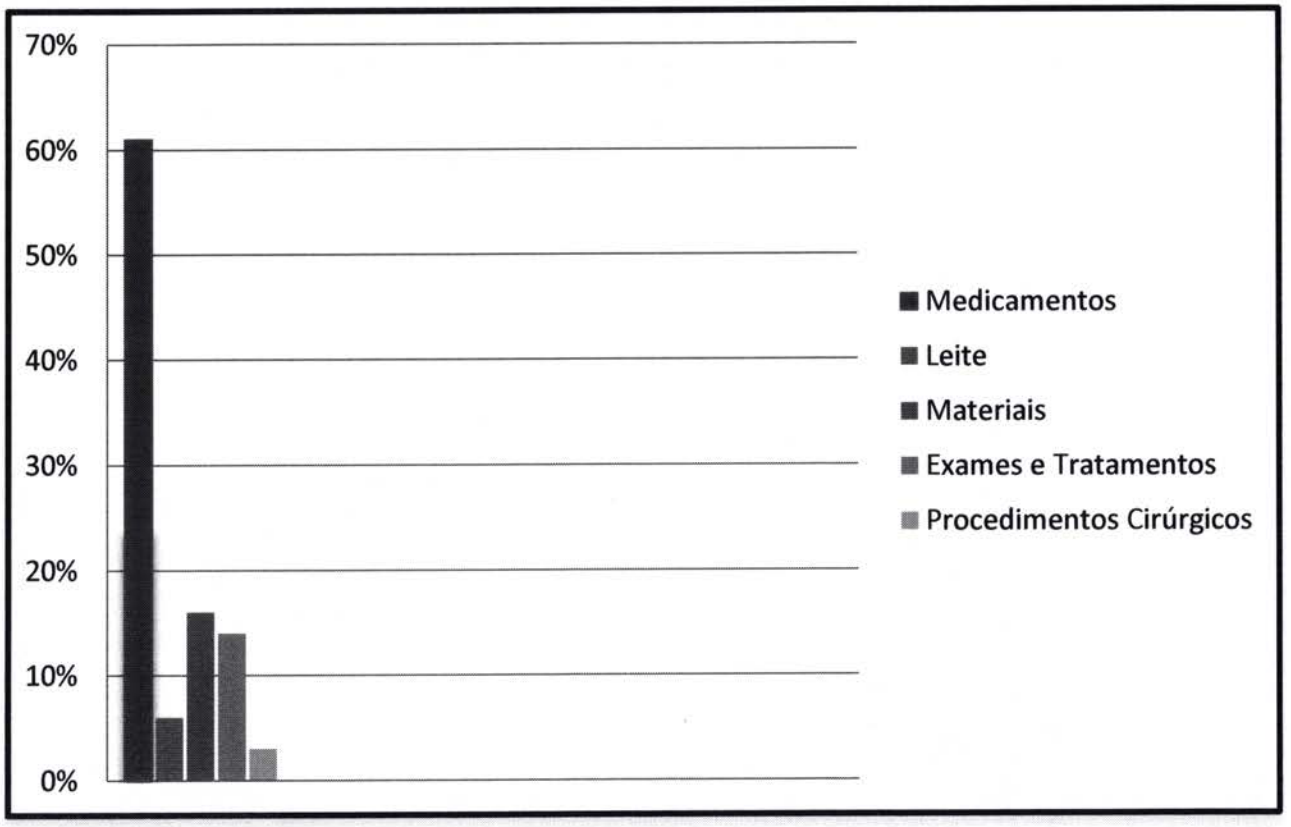

LEVANTAMENTO DE ORDEM JUDICIAL – ANO 2016

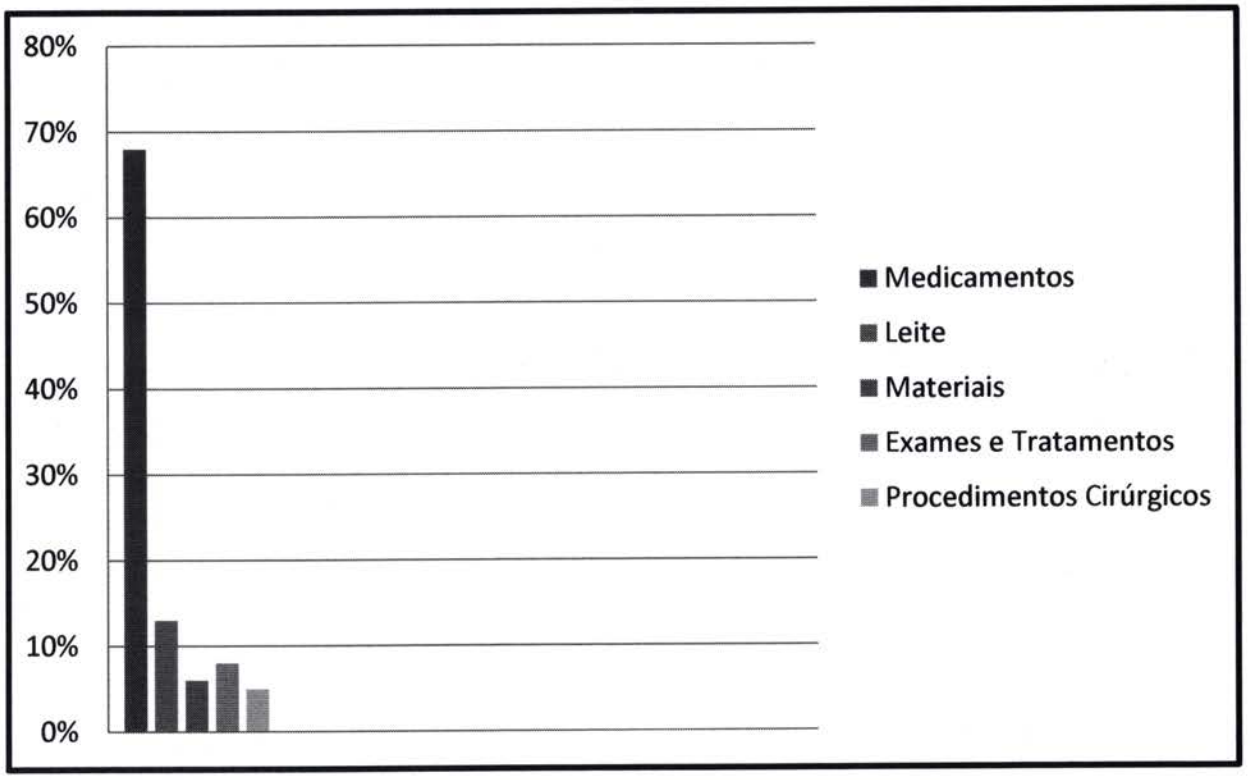

LEVANTAMENTO DE ORDEM JUDICIAL – ANO 2017/1

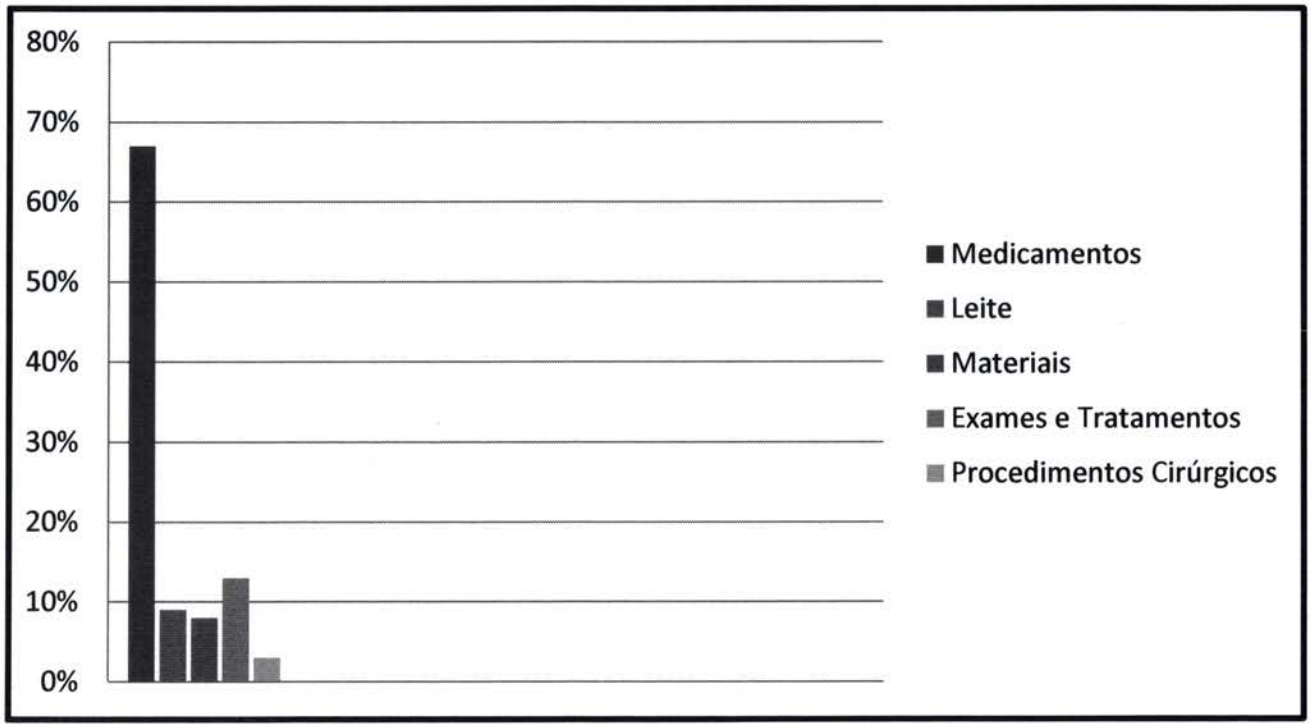

LEVANTAMENTO TOTAL DAS ORDENS JUDICIAIS

ANOS 2015, 2016 e 2017/1.

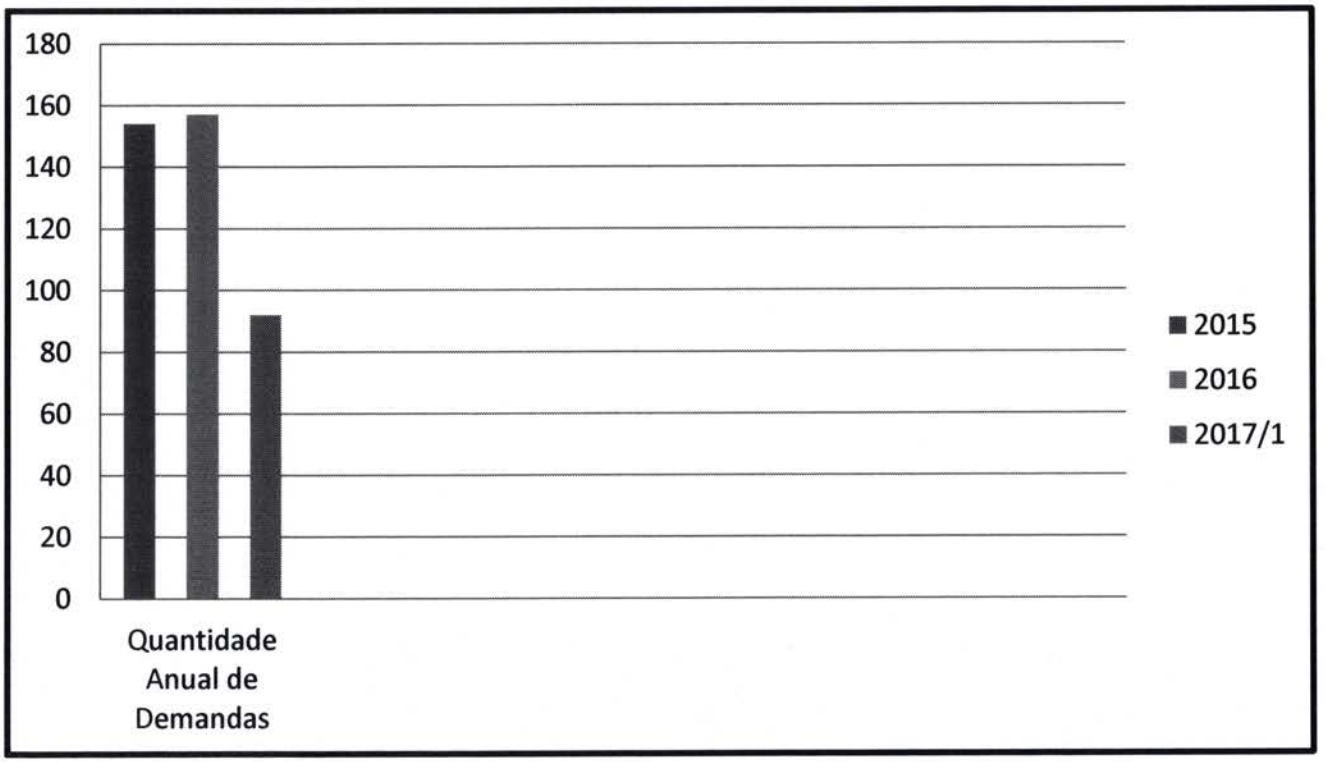

DEMANDA DO MEDICAMENTO LUCENTIS/EYLIA

ANOS 2015, 2016 E 2017/1

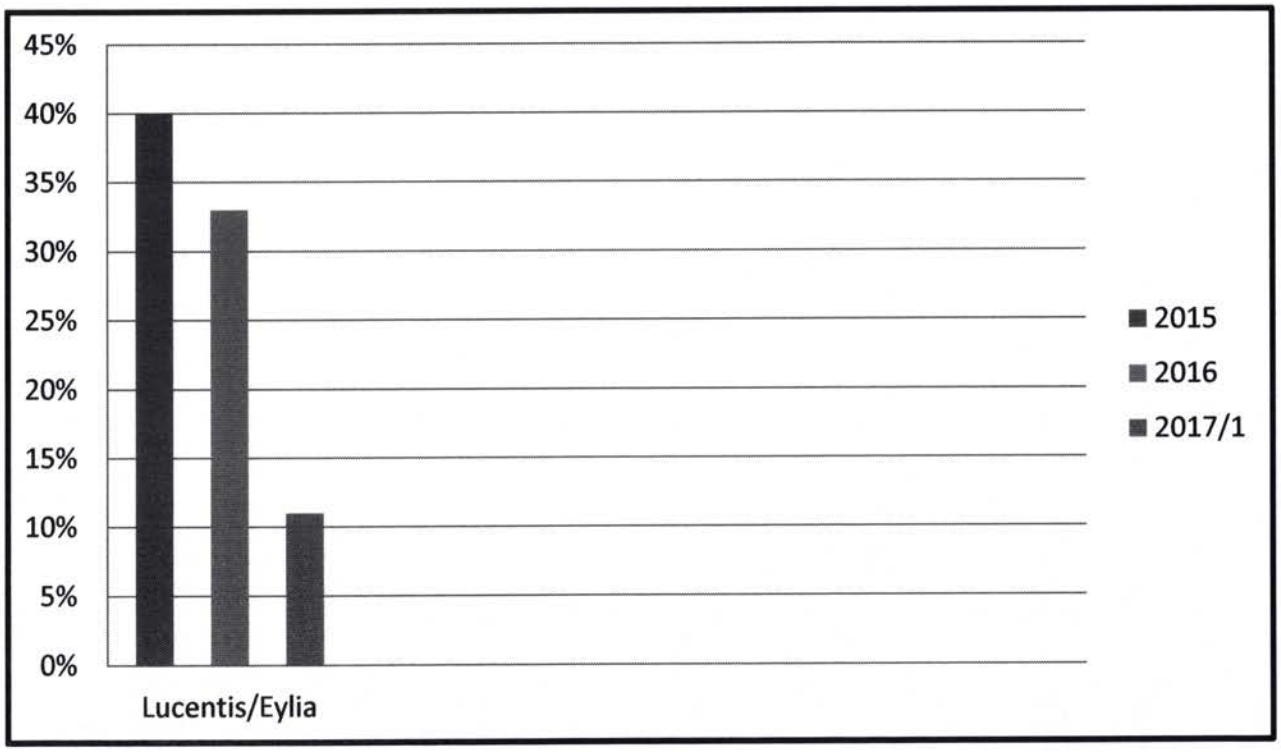

DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS
COMARCA DE MONTES CLAROS

Av. Dr. João Luiz de Almeida, n. 454, Vila Guilhermina – Montes Claros – MG. Cep: 39.400.074 - Tel: (38) 3222 – 1361

Montes Claros, 04 de Setembro de 2017.

Ilmo. Sr.
Vereador Valcir Soares Silva
DD. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.
Nesta

Senhor Vereador.

É com prazer e satisfação que representando a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, nesta Comarca, apresento a esta egrégia casa legislativa, as demandas referentes a judicialização da saúde na Comarca, para efeito de apreciação do **Projeto de Lei n. 63/2017**, de autoria do Executivo, que ***" Dispõe sobre a Criação do Núcleo de Apoio Técnico para Solução de Conflitos Referentes à Prestação de Serviços de Saúde Pública- NAT, e dá outras providências".***

Nesta oportunidade é de ressaltar que a Defensoria Pública do Estado em Montes Claros, atende uma população em torno de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil habitantes), pois, além de Montes Claros, atende também os Municípios de Itacambira, Juramento, Glaucilândia, Claro dos Poções, Mirabela e Patis. Sendo que nas questões de saúde 95% das demandas são de cidadãos de Montes Claros.

A Defensoria Pública nos termos do art. 134 da Constituição da República é essencial à democratização da Justiça e à própria efetividade da Constituição, notadamente na concretização dos direitos fundamentais do cidadão , tais como: saúde, moradia, liberdade, e outros.

Os dados referentes as demandas da saúde na comarca são:
Ano de 2015: **476**
Ano de 2016: **721**
Ano de 2017: até 31/08/2017: **949**

Até o final de outubro de 2017 a agenda desta Defensora Pública está totalmente preenchida, com casos para atendimento de demandas da saúde.

Estes casos são os agendados, e os não agendados que são atendidos como de urgência e ou emergência , não estão computados neste levantamento.

Recebi em 04/09/2017

Portanto, observa-se que a procura diária na Defensoria Pública para ajuizamento de ações judiciais contra o Município de Montes Claros e o Estado de MG é constante e a cada dia aumenta mais.

Tais ações visam a obtenção de medicamentos, procedimentos médicos, cirurgias, exames, suplementos alimentares, próteses, órteses e outros.

Muitos dos procedimentos e ou medicamentos que se busca a proteção judicial, alguns são autorizados pelo SUS, e a maioria não!

Por isso, vejo como excelente iniciativa a criação deste Núcleo, pois, evitará a propositura de muitas demandas , as quais poderão ser solucionadas na via administrativa, evitando o abarrotamento do judiciário e o principal: o atendimento mais eficaz ao pleito do cidadão, que nestes casos exige rapidez ! Mas, sem inviabilizar o acesso de pacientes de baixa renda ao judiciário, quando não lhe restar outra alternativa; já que a Defensoria Pública, em razão do seu papel de possibilitar o acesso a justiça ao cidadão carente, atendem as pessoas extremamente vulneráveis , e estas encontram na Defensoria Pública e no judiciário a última luz de esperança para a garantia da sua sobrevivência.

A Defensoria Pública está à disposição desta Casa e do Município para somar esforços a fim de garantir ao cidadão, notadamente o mais carente, à uma assistência mais qualificada no que diz respeito ao acesso a saúde de forma integral , mais célere e efetiva.

Atenciosamente.

Maurina Fonseca Mota de Matos
Defensora Pública do Estado
Classe Especial- Madep: 0126

Maurina F. Mota de Matos
Defensora Pública do Estado

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- ÓRGÃO DE ATUAÇÃO EM MONTES CLAROS -
Av. Dr. João Luiz de Almeida, nº 454 – Vila Guilhermina . Montes Claros– MG. CEP:39400-

Telefax.: [038] 3222-1361

Montes Claros, 11 de setembro de 2017.

Ofico n. 20/2017

Ilmo. Sr. Vereador Valcir Soares Silva

DD. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Montes Claros – MG.

Senhor Vereador.

Após reunião nesta comissão para análise do Projeto de Lei n. 63/2017 ***que " Dispõe sobre a Criação do Núcleo de Apoio Técnico para Solução de Conflitos Referentes à Prestação de Serviços de Saúde Pública no Município de Montes Claros- NAT – e dá outras providências,*** apresento-lhe uma proposta de emenda modificativa ao referido projeto de Lei, para melhoramento dos serviços.

A emenda incidirá sobre o parágrafo 2º , do artigo 8º, que deverá ter a seguinte redação:

Parágrafo 2º - A fiscalização do atendimento sequencial , por conter sigilo médico, poderá ser acompanhando somente por ordem judicial, requisição do Ministério Público, das Defensorias Públicas ou Comissão Legislativa de Inquérito.

A presente emenda incluindo as Defensorias Públicas vem ficar em consonância com os comandos legais existentes na legislação de hierarquia superior, ou seja, a Lei Complementar Federal n. 80 e Lei Complementar Estadual n. 65/2003, que assim dispõem:

A **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994**, Que Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados , e dá outras providências, estabelece:

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL nº 65 de 16/01/2003 – Que Organiza a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais , define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público e dá outras providências, estabelece:

Art. 74 – São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública no exercício de suas atribuições:

IX – requisitar de autoridade pública ou de seus agentes, civis e militares, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências;

A Defensoria Pública é uma **Instituição essencial à função jurisdicional do Estado, vale dizer, essencial à própria Justiça** (art. 134 da Constituição da República). Com tais parâmetros institucionais **a Defensoria Pública está tratada constitucionalmente no mesmo plano de importância que a Magistratura e o Ministério Público.**

Sem a Defensoria Pública jamais se concretizaria minimamente o dever estatal de propiciar, a todos, acesso à Justiça, como também se esvaziariam consideravelmente os direitos fundamentais previstos pela nossa Constituição, como a ampla defesa e o devido processo legal, a saúde, a vida e outros, pois não teriam como defender esses direitos as pessoas que deles mais necessitam.

A Defensoria Pública é essencial à democratização da Justiça e à própria efetividade da Constituição.

Assim sendo, inúmeras são as demandas atinentes à proteção à saúde do cidadão carente que chegam diariamente a Defensoria Pública. E como é a Defensoria Pública a instituição responsável legalmente para a defesa deste cidadão, (direito individual) não há justificativa plausível , ou mesmo legal, para não lhe proporcionar o direito de ter acesso a este atendimento sequencial , a ser publicado na rede mundial de computadores, previsto no dispositivo legal. Notadamente quando há lei Federal e Estadual garantindo a esta Instituição tal prerrogativa de requisição e sendo ela a responsável pelo atendimento das demandas da saúde de forma individual.

A omissão de inclusão da Defensoria Pública no parágrafo segundo contraria inclusive, salvo melhor juízo, o artigo 10 do

referido Projeto que assim estabelece: Art. 10- A colaboração do Núcleo de Apoio Técnico – NAT- aos órgãos externos, do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensorias Públicas, dar-se-á através de solicitação formal.

Nestes termos, para garantia da constitucionalidade do Projeto de Lei, solicito de V.Sa. a apresentação de emenda para modificação do parágrafo segundo do artigo 8º, fazendo incluir as Defensorias Públicas, como acima exposto.

Atenciosamente.

Maurina Fonseca Mota de Matos

Defensora Pública do Estado

Madep: 0126

Câmara Municipal de Montes Claros

"EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 63/2017 "Dispõe sobre a criação do Núcleo de Apoio Técnico para Solução de Conflitos Referentes à Prestação de Serviços de Saúde Pública – NAT, e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do art. 2º e do § 3º do art. 8º do referido Projeto de Lei que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º – O Núcleo de Apoio Técnico- NAT, será vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e contará, no seu funcionamento, com servidores públicos requisitados pelo próprio Município, sendo destes um (01) servidor da área administrativa, responsável pela organização dos trabalhos e sete (07) conselheiros, sendo três (03) médicos, um (01) assistente social, um (01) psicólogo, **um (01) farmacêutico e um (01) enfermeiro.**

Art. 8º (...)

§ 3º – O prazo para início da divulgação da lista na rede mundial de computadores será de até dois (02) anos após a **publicação** desta Lei.

Sala das sessões, 12 de setembro de 2017

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: _____

PROTOCOLO
EXP. RECEB.
12/09/2017
HORA
ASS:

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 63/2017 QUE "Dispõe sobre a criação do Núcleo de Apoio técnico para Solução de Conflitos Referentes à Prestação de Serviços de Saúde Pública – NAT, e dá outras providências", de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento tem por objetivo alterar a redação do Art. 2º do projeto em questão para acrescentar, entre os servidores que comporão o Núcleo, um farmacêutico e um enfermeiro, sendo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade na referida emenda, até porque o projeto não fala em uma remuneração, mas possibilidade de remuneração, bem como, não traz em seu corpo a existência de despesas, portanto, não havendo despesa explícita, não como se falar em aumento de despesa.

A segunda modificação é a do §3º do Art. 8º, que altera o prazo para divulgação da lista na rede mundial de computares, passando para 02 (dois) anos, sendo que também não se vislumbra nenhuma ilegalidade na referida emenda.

Não se vislumbra nenhum vício, seja ele de iniciativa ou de forma, na referida emenda.

Assim, somos de parecer pela legalidade, constitucionalidade e adequação à norma técnica de redação das emendas.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 13 de setembro de 2017.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

Câmara Municipal de Montes Claros

"EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 63/2017 que "Dispõe sobre a criação do Núcleo de Apoio Técnico para Solução de Conflitos Referentes à Prestação de Serviços de Saúde Pública – NAT, e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do § 2º do art. 8º do referido Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º (...)

§ 2º – A fiscalização do atendimento sequencial, por conter sigilo médico, poderá ser acompanhado somente por Ordem Judicial, requisição do Ministério Público, **Defensoria Pública** ou Comissão Legislativa de Inquérito.

Sala das sessões, 12 de setembro de 2017

Vereador Valcir Soares Silva

PROTOCOLO
EXP. RECEB.
12/09/2017
HORA 9:45
ASSI

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 63/2017 QUE "Dispõe sobre a criação do Núcleo de Apoio técnico para Solução de Conflitos Referentes à Prestação de Serviços de Saúde Pública – NAT, e dá outras providências", de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento tem por objetivo alterar a redação do §2º do art. 8º do projeto em questão para acrescentar a Defensoria Pública entre os órgãos que podem fiscalizar o atendimento sequencial através de requisição de informações.

Não se vislumbra nenhum vício, seja ele de iniciativa ou de forma, na referida emenda.

Assim, somos de parecer pela legalidade, constitucionalidade e adequação à norma técnica de redação das emendas.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 13 de setembro de 2017.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

Câmara Municipal de Montes Claros

"EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 63/2017 que "Dispõe sobre a criação do Núcleo de Apoio Técnico para Solução de Conflitos Referentes à Prestação de Serviços de Saúde Pública – NAT, e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do art. 4º do referido Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º – Os membros do Núcleo de Apoio Técnico para Solução de Conflitos Referentes à Prestação de Serviços de Saúde Pública – NAT, serão obrigatoriamente servidores efetivos e, em razão do exercício das suas funções desempenhadas no NAT, não poderão sofrer qualquer tipo de punição disciplinar.

Sala das sessões, 13 de setembro de 2017

COMISSÃO DE SAÚDE

Presidente: Ver. Marlon Xavier Oliva Bicalho _____

Vice-Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes _____

Relator: Ver. Idelfonso Pereira Araújo : _____

PROTOCOLO
EXP. X RECEB.
13/09/2017
HORA 12:44

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 63/2017 QUE "Dispõe sobre a criação do Núcleo de Apoio técnico para Solução de Conflitos Referentes à Prestação de Serviços de Saúde Pública – NAT, e dá outras providências", de autoria da Comissão de Saúde.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento tem por objetivo alterar a redação do Art. 4º do projeto em questão para suprimir a última parte acerca das gratificações do servidor que esteja prestando serviço ao NAT, sendo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade na referida emenda.

Não se vislumbra nenhum vício, seja ele de iniciativa ou de forma, na referida emenda.

Assim, somos de parecer pela legalidade, constitucionalidade e adequação à norma técnica de redação da emenda.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 20 de setembro de 2017.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605